

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 452/2018**

PROCESSO Nº 00065.004616/2018-32

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageira Preterida	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.004616/2018-32	665050183	002929/2017	Aeroporto Tancredo Neves	Rafael Lôbo Della-Fonte	26/06/2017	17/12/2017	27/12/2017	16/01/2018	21/08/2018	17/09/2018	R\$ 7.000,00	17/09/2018

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 002929/2017, pelo descumprimento do que preconiza o art. 22 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, c/c o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa Azul deixou de transportar o passageiro Rafael Lôbo Della-Fonte, que possuía reserva confirmada no voo Azul 2462 de 26/06/2017, localizador X99CPV, e que não foi voluntário para seguir em outro voo.

1.3. O relatório de fiscalização SEI nº(1228067 fls. 5/7) detalhou a ocorrência como:

a) Que em 26 de junho de 2017, o passageiro Rafael Lôbo Della-Fonte, portador do CPF XXX.XXX.XXX-XX, que possuía reserva no voo Azul 2462 de 26/06/2017, localizador X99CPV, compareceu ao atendimento presencial da ANAC no aeroporto Tancredo Neves para registrar uma manifestação, que recebeu o número 20170032250. O reclamante afirmou que ao chegar ao aeroporto Tancredo Neves para realizar o check-in na empresa Azul, foi informado de que sua compra não havia sido aprovada pelo cartão de crédito e que a reserva havia sido cancelada. O passageiro, então, adquiriu bilhete em outra companhia. Foi encaminhado o Ofício nº 153(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC para a empresa Azul solicitando esclarecimentos. A empresa encaminhou resposta (SEI 0904267) informando que:

"Pois bem, constatou-se que foi adquirida uma passagem aérea em nome do Sr. Rafael, em 26/06/2017 às 05h43, referente ao trecho entre Confins/MG (CNF) - Vitória/ES (VIX), previsto para o próprio dia 26/06/2017, às 11h55, mediante pagamento no valor de R\$ 508,93 (quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), pago através de cartão de crédito de titularidade de Denys L. Carvalho, gerando o código de reserva "X99CPV". Ressalte-se que para concretização de tal opção de pagamento é solicitado ao cliente o fornecimento de dados: (i) pessoais, tal qual o número de inscrição no CPF/MF; e (ii) do cartão de crédito, tais como validade, numeração e o respectivo código de segurança. Ao final de todo esse procedimento, a AZUL faz, como medida de segurança, uma verificação eletrônica junto à Administradora do Cartão de Crédito para identificar se o número do cartão fornecido é válido e se está regular. Sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao e-mail cadastrado na ocasião da reserva. Por conseguinte, a reserva irá passar pela análise da empresa de combate à fraude, contratada pela AZUL, a fim de constatar a existência de possível irregularidade nas comoras realizadas. Trata-se de procedimento minucioso cujo intuito consiste em propiciar ao cliente as facilidades de adquirir passagens aéreas por meio do website, de maneira segura e apta a evitar eventuais fraudes.

Contudo, para a compra em questão (i) foi utilizado um cartão de crédito que não do próprio passageiro, mas de terceiro (ii) a compra foi realizada poucas horas antes do embarque, característica esta pertinente as reservas fraudulentas, bem como (iii) o cartão utilizado estava cadastrado em lista de fraude, pois o mesmo cartão foi utilizado na reserva Y8GWVI, onde o Titular não reconheceu a compra. E por todas as razões listadas acima a reserva foi suspensa, sendo certo que nesse momento foi realizado o estorno integral da compra no cartão de crédito utilizado, conforme teia abaixo:

Assim, verificada a divergência de dados foi encaminhado e-mail ao endereço eletrônico cadastrado pelo Sr. Denis, informando a imediata realização do estorno e solicitando que o mesmo comparecesse ao check-in para efetuar a regularização da reserva, que até o momento restava suspensa. Outrossim, quando o passageiro compareceu ao check-in foi devidamente informado da realização do estorno integral do valor e da necessidade de apresentação de nova forma de pagamento para prosseguimento na viagem conforme a reserva anteriormente realizada. Portanto, a AZUL identificou o passageiro das opções para prosseguimento da viagem, entretanto, diante da pouca reservada pelo passageiro para a realização do check-in, não houve tempo hábil para embarque no voo contratado. No caso em tela, a conduta da AZUL está em total conformidade com o previsto no Contrato de Transporte Aéreo celebrado no momento da compra pelo passageiro, no que se refere a suspeita de fraude, conforme consta abaixo:

2.4.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete por meio de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, a AZUL realizará avaliação cadastral do Passageiro. Na hipótese do resultado da referida análise ser "negativa", tal reserva será automaticamente "suspensa" até que o Passageiro ofereça à AZUL outra forma de pagamento válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu website. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada. Portanto, tendo em vista que o fato ocorrido vem devidamente tratado no contrato de transporte aéreo, e a AZUL agiu

exatamente como está estabelecido no instrumento contratual, não há que se falar em ilegalidade de conduta e nem ao menos questiona-la. Sendo o que restava para o momento, a AZUL permanece à disposição para maiores esclarecimentos, bem como aproveita o ensejo para manifestar protestos de elevada estima e consideração.

b) Que, considerando o artigo 22 da Resolução 400/2016 c/c o artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 o passageiro foi considerado preterido e, portanto, houve a lavratura do Auto de Infração em epígrafe.

1.4. Instruíram o processo seguindo em anexo ao Relatório de Fiscalização: manifestação do passageiro reclamante de número 20170032250 (1470974 ; fls. 1), documento de identidade (fls. 2) e página de confirmação da compra da passagem aérea (fls. 3/6). Ainda foi encaminhado Ofício de número 153(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC à AZUL, solicitando informações acerca do ocorrido (1470975 / fls. 1/4) e carta resposta à solicitação desta agência (1470976).

1.5. A empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração n° 002500/2017 em 27/12/2017.

1.6. Após, foi protocolado Defesa Prévia a esta Agência, em 16/01/2018, na qual, a ora defendente, alegou, em síntese:

a) Que para a concretização da reserva e consequentemente do seu pagamento, é solicitado ao cliente o fornecimento de dados: (i) pessoais, como o número de inscrição no CPF/MF; e (ii) do cartão de crédito, tais como validade, numeração e o respectivo código de segurança; Que ao final de todo esse procedimento, a AZUL faz, como medida de segurança, uma verificação eletrônica junto à administradora do cartão de crédito para identificar se os dados do cartão fornecido são válidos e se estão regulares. Assim, sendo previamente aprovado, o processo de débito em cartão de crédito prossegue normalmente, momento em que a confirmação da compra será encaminhada ao e-mail cadastrado na ocasião da reserva; Que, após o diagnóstico realizado pela empresa especializada, havendo chance de ocorrência de uso indevido de cartão de crédito, o valor é estornado ao cartão de crédito utilizado para a compra e a reserva é bloqueada para que o passageiro faça o pagamento do valor presencialmente no ato do check-in;

b) Que o sistema que realiza a verificação das fraudes realizou uma releitura da reserva X99CPV, inclusive dos dados de pagamento, momento em que detectou haver divergências de dados da reserva com os dados dos passageiros; Que por tais razões, apesar da aprovação da transação de compra pela administradora do cartão de crédito, por motivo de segurança, a AZUL imediatamente estornou os valores pagos pela reserva ao cartão de crédito utilizado para aquisição da passagem a fim de que a reserva fosse confirmada e paga presencialmente; Que os passageiros são informados com antecedência a respeito da reprovação da venda pela grande probabilidade de ocorrência de uma fraude; Que verificada a divergência de dados foi encaminhado e-mail ao endereço eletrônico cadastrado pelo passageiro, informando a imediata realização do estorno e solicitando que o mesmo comparecesse no check-in para efetuar a regularização da reserva, que até o momento estava suspensa; Que quando o passageiro compareceu ao check-in foi devidamente informado da realização do estorno integral do valor e da necessidade de apresentação de nova forma de pagamento para prosseguimento da viagem conforme a reserva anteriormente realizada; Que diante da pouca antecedência reservada pelo passageiro para a realização do check-in, não houve tempo hábil para embarque no voo contratado;

c) Pediu, por fim, o arquivamento do presente processo administrativo sancionador.

1.7. Em seguida, foi proferida Decisão Administrativa de 1° Instância (SEI n° 1864312), devidamente fundamentada, que considerou inexistente qualquer circunstância capaz de inferir à dosimetria da sanção, ao qual, decidiu-se por:

Que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar o passageiro Rafael Lôbo Della-Fonte, localizador X99CPV, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações

1.8. A partir da referida decisão foi originado um único crédito de multa (CM) de número 665050183 no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC, correspondente às três infrações apuradas nos autos.

1.9. Embora o recurso tenha sido interposto em face de decisão inaugural condenatória recorrível, não foi possível aferir à tempestividade deste, uma vez que o AR foi anexado ao processo após o protocolo do recurso pela autuada. Não obstante, o protocolo do recurso (2228427) será considerado a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5°, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 2009, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação, conforme Despacho ASJIN (2267084).

1.10. Portanto, foi protocolado **RECURSO** (2228427), em 17/09/2018, no qual, em síntese, alega:

I - Concessão de efeito suspensivo, de acordo com art. 16 da Res. 25/2008.

II - [DA SUSPEITA DE FRAUDE] - Que o sistema anti fraude detectou anomalias com a compra feita. No presente caso, no momento da compra, o sistema antifraude foi alertado. Que os motivos que mais causaram estranheza foram: (i) a compra realizada com pouca antecedência do voo, (ii) titular do cartão de crédito em nome de terceiro. Que foi enviado e-mail ao passageiro informando a imediata realização do estorno e solicitando que o mesmo comparecesse no check-in para efetuar a regularização da reserva, que até o momento estava suspensa. A AZUL cientificou o passageiro das opções para prosseguimento da viagem, entretanto, diante da pouca antecedência reservada pelo passageiro para a realização do check-in, não houve tempo hábil para embarque no voo contratado. A Recorrente alega que não houve preterição, tendo em vista que haviam assentos livres na aeronave, sendo que o impedimento de embarque decorreu pelo não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato. Alega, ainda, que, de acordo com o art. 22 da Res. 400/2016 não há que se falar em "voo originalmente contratado" uma vez que a reserva estava suspensa, colocando um conceito de preterição presente no *site* da ANAC, alegando que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses colocadas pelo conceito. Sustenta que este cenário está devidamente previsto no contrato de prestação de serviço:

2.4.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete por meio de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, a AZUL realizará avaliação cadastral do Passageiro. Na hipótese do resultado da referida análise ser "negativa", tal reserva será automaticamente "suspensa" até que o Passageiro ofereça à AZUL outra forma de pagamento

válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu website. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada.

III - [DO EQUIVOCO NO ARBITRAMENTO DA MULTA E AUSÊNCIA PROPORCIONALIDADE DA MULTA] - Que esta Agência não considerou qualquer circunstância atenuante na Decisão de 1ª Instância. Que a empresa vem por meio do presente Recurso Administrativo, em sua primeira manifestação no processo, reconhecer a infração e, portanto, requerer a aplicação de 50% sobre o valor médio da multa, de acordo com interpretação do artigo 61, §1º da Instrução Normativa, nº 08, de 06 de junho de 2008, com redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa 09/2008 da ANAC. Ressalta que, ainda que a legislação mencione que o reconhecimento da infração deva ocorrer até o prazo da defesa, a Recorrente somente teve conhecimento deste procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida, de tal forma que é a sua primeira manifestação nestes autos, alegando, com isso, a razoabilidade para que o presente Recurso, ainda, seja analisado sob as nuances de uma primeira Defesa administrativa. Alega que não há, por parte da empresa, qualquer comprovação de prática abusiva. Com vistas ao princípio da eventualidade, defende que o Quantum da multa seja alterado e, para tanto, cita MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sugerindo que a decisão a) não deu os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; b) não levou em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; e c) não guardou proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar.

IV - Pede, por fim: o provimento do presente recurso, cancelando-se a penalidade aplicada, ou, concorrentemente, o provimento parcial, minorando-se a sanção ao seu patamar mínimo.

1.11. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise (2267084).

1.12. É o relato. Passa-se à análise.

## 2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

## 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1864312).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do **Auto de Infração nº 002929/2017**, que retrata, em seu bojo, o fato de a autuada ter descumprido o contrato de transporte de passageiros, deixando de transportá-los no voo nº 2462 de 26/06/2017, sendo que tais passageiros não foram voluntários para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações, e possuíam bilhete marcado/reserva confirmada.

3.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na **alínea “p” do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986**, que dispõe o seguinte:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

*(grifo nosso)*

3.4. A Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

**Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado**, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

*(...)*

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem realocados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A realocação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

*(...)*

3.5. Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

3.6. Os argumentos iniciais da Defesa se baseiam na premissa de que não houve preterição pois: (I) estava cumprindo estritamente o que estava no contrato firmado e que o passageiro quem poderia o ter descumprido, tendo em vista que não confirmou os seus dados para a reserva; (II) cientificou o passageiro das opções para prosseguimento da viagem, entretanto, diante da pouca antecedência reservada pelo passageiro para a realização do check-in, não houve tempo hábil para embarque no voo contratado, e

(III) não houve preterição, pois haviam assentos livres e o passageiro foi impedido de embarcar por não ter confirmado os seus dados quando solicitado.

3.7. Sobre a situação em análise, tem-se que o contrato de transporte foi descumprido pela empresa aérea, tendo em vista que foi gerada uma página de confirmação do pagamento, dando ao passageiro a presunção de que todo procedimento feito por ele para aquisição da passagem aérea estava correto, (1470974 fls. 3/6) confirmando todos os dados e o pagamento do passageiro. No caso de possibilidade de fraude, a página constante no supracitado anexo já mencionado, com o código da reserva X99CPV não deveria ter sido gerada sem antes a efetiva confirmação, ou não, da suspeita, dado que o documento atesta um reserva confirmada que, nos termos dos normativos citados, garante o embarque, sendo suficiente, portanto, diante de uma negativa de embarque nos termos dos itens 3.4 a 3.6 supra, para configurar a infração de preterição.

3.8. Da mesma forma, a alegação de que não houve preterição, uma vez que a passagem encontrava-se suspensa, não sendo enquadrado, portanto, no "voo originalmente contratado" não merece respaldo pois, como já mostrado, uma vez adquirido o bilhete de passagem, sendo gerado uma página na internet com sua confirmação, resta ao passageiro a presunção da confirmação da passagem, não podendo este ser penalizado acerca de uma hipótese de fraude que nem sequer foi comprovada. Vale destacar que a única possibilidade abarcada pela legislação como excludente da infração praticada é a prevista no § 1º, art. 23, qual seja, a comprovação, por parte da Recorrente, de que obteve voluntários para o não embarque no voo original.

3.9. Tal como os autos estão instruídos, para todos os efeitos, no momento de sua apresentação, o passageiro tinha a informação de que reserva estava confirmada, cabendo então à empresa em contactá-lo, fato esse que alega ter feito, contudo, não há prova nos autos sobre referida alegação, de que, de fato, contactou o passageiro (há, apenas, a confirmação da compra da passagem 1470974 fls. 3/6), fazendo com que este fosse até o check-in e fosse informado apenas naquele momento, diminuindo o tempo para que pudesse tomar alguma providência.

3.10. Verifico, ainda, que o disposto no contrato privado entre as partes não pode se sobressair ao disposto na normatização regulatória, ao qual esta agência se pauta, e uma vez verificada a incidência do conteúdo normativo previsto no art. 302, inciso III, alínea "p" c/c com o art. 22 da Res. 400/2016 deve-se aplicar o previsto na regulamentação à infratora.

3.11. Quanto ao argumento de defesa de ausência de razoabilidade da sanção e equívoco no arbitramento da multa, destaco o seguinte; Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008, norma vigente à época dos fatos. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos nos anexos da Resolução 25/2008 e daí a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se inclusive o valor mediano. **O decurso recorrido trouxe especificamente em sua parte final a fundamentação da dosimetria: "não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção".**

3.12. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar. Pelo contrário, há, sim, fundamento pra aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução nº 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

3.13. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar. Portanto, considera-se, assim, que o passageiro **Rafael Lôbo Della-Fonte**, que possuía reserva confirmada no voo Azul 2462 de 26/06/2017, localizador X99CPV foi **preterido** para fins de aplicação de sanção administrativa à empresa regulada.

#### 4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

4.2. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da

sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor das multas aplicadas pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a infração praticada, correspondendo ao passageiro preterido, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00065.004616/2018-32	665050183	002929/2017	Deixar de transportar o passageiro <b>Rafael Lôbo Della-Fonte, localizador X99CPV</b> , no voo Azul 2462 de 26/06/2017 que possuía bilhete marcado/reserva confirmada e não foi voluntário para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/01/2019, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2541412** e o código CRC **30077A42**.

Referência: Processo nº 00065.004616/2018-32

SEI nº 2541412